



© *Cadernos de Direito Actual* N° 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 402-416
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Acesso à justiça digital e a política judiciária brasileira de tratamento adequado dos conflitos: contornos e atribuição de sentido à luz da teoria hermenêutica constitucional de Peter Härbele

Access to Digital Justice and Brazilian's Alternative Disputes Resolutions judicial policy: Contexts and meanings by Peter Härbele's Constitutional Hermeneutic Theory

Luciano Athayde Chaves¹

Ressú Ferreira Pires²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Sumário: 1. Introdução. 2. O acesso à justiça digital pela perspectiva da teoria da Hermenêutica constitucional de Peter Härbele 3. A modernização do Poder Judiciário brasileiro e a governança judicial 4. A política judiciária de resolução de conflitos e o programa "Justiça 4.0". 5. Considerações finais. Referências

Resumo: As novas tecnologias advindas da 4ª revolução industrial foram incorporadas ao sistema de justiça, rompendo paradigmas e trazendo novas problemáticas que implicam em uma reinterpretação do direito fundamental ao acesso à justiça à luz da hermenêutica constitucional de Peter Härbele. Diante deste cenário a presente pesquisa possui como objetivo geral analisar o direito fundamental ao acesso à justiça digital pela perspectiva da teoria Hermenêutica Constitucional de Peter Härbele, enquanto os objetivos específicos são: descrever o contexto da modernização do Poder Judiciário brasileiro, identificar as políticas judiciárias para implementação do programa justiça 4.0 e compreender os seus reflexos na Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, na qual foram empregadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa permite concluir que, para

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2019). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1998). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1992). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Docente permanente do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Líder do Grupo de Pesquisa Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2022), Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (2018), Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (2016). Membro do grupo de pesquisa Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário.

a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça digital, em harmonia com os preceitos constitucionais de uma sociedade cada vez mais plural, faz-se necessário um esforço institucional para a democratização do processo de tratamento adequado de conflitos por intermédio de políticas judiciárias que contemple questões de ordem tecnológica, social e de organização da justiça de modo a proporcionar espaços de diálogo e promoção da cidadania.

Palavras chave: Acesso à justiça digital. Métodos autocompositivos. Política judiciária. Hermenêutica Constitucional Peter Häberle.

Abstract: The emergence of Industry 4.0 and its effects on legal procedures and court organization significantly influence the interpretation of the fundamental right of access to justice. Given this scenario, the nature of legal disputes has changed, and new challenges have emerged in ensuring effective access to justice. This study aims to analyze the fundamental right of access to digital justice from the perspective of Peter Häberle's constitutional hermeneutics theory. The methodology used was qualitative, using documentary and bibliographic research techniques. To sum up, to achieve access to digital justice, through Peter Häberle's Theory of constitutional hermeneutics, it is necessary to build a more responsive system that not only resolves conflicts but also empowers citizens to actively participate in their own legal processes.

Keywords: Access to digital justice. Alternative Disputes Resolutions. Judicial Policy. Constitutional Hermeneutics Peter Häberle.

1. Introdução

O pluralismo jurídico³ é a marca de um mundo globalizado⁴, resultado de um acelerado processo de integração política, econômica e social internacional em que os Estados Nacionais coexistem com Organismos Internacionais, Empresas Multinacionais, Organizações Não Governamentais (ONGS) entre outros sujeitos coletivos⁵ que criam fontes de Direito não-estatais e mecanismos alternativos de resolução de disputas, rompendo com a concepção do Direito ao Acesso à Justiça como acesso ao Poder Judiciário⁶.

Dentre essas novas formas de resolução de conflitos, destacam-se a conciliação, a mediação e a arbitragem, constituindo-se como espaços públicos que possibilitam o

³HESPANHA, A. M. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

⁴Os autores adotaram a perspectiva da globalização em detrimento da mundialização, uma vez que esta possui uma abordagem mais econômica, podendo ser sintetizada como "um novo padrão de acumulação flexível sendo caracterizado, por setores da produção inteiramente renovados, por diferentes maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, por taxas altamente intensificadas de inovações comerciais, tecnológicas e de organização, sendo marcada, portanto, por um confronto com a rigidez do 'fordismo' ". HARVEY, D. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 2004.p.143

⁵Os sujeitos coletivos criadores de direitos extraoficiais devem ser compreendidos como aqueles sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de 'institucionalização', imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais". WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p.122.

⁶WATANABE, K. "Acesso à Justiça e Sociedade Moderna", In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *Participação e Processo*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

exercício de uma participação democrática de reconhecimento e afirmação de Direitos⁷. A mediação, em especial, inaugura um novo paradigma processual na transmodernidade jurídica, proporcionando procedimentos e estratégias orientados por uma ética pedagógica da alteridade de forte caráter emancipatório⁸.

As mudanças disruptivas no sistema de produção provenientes da globalização alcançou a quarta fase no início do século XXI, com fundamento na revolução digital, podendo ser caracterizada por uma integração das tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos⁹, provocando ainda mais transformações no tecido social e consequentemente no Direito exigindo uma nova dinâmica de interpretação do Direito Fundamental do Acesso à Justiça em harmonia com os preceitos constitucionais de uma sociedade plural.

Nesse sentido, o método hermenêutico constitucional de Peter Häberle apresenta a constituição como um processo público inacabado na medida em que a participação da coletividade junto aos intérpretes institucionais valora e adequa o complexo normativo à realidade social, conferindo dinamismo e equilíbrio a dupla dimensão dos direitos fundamentais, a saber subjetivo-individual e objetivo-institucional¹⁰, utilizando-se do modelo do pensamento das possibilidades como técnica de interpretação bem como o exercício das liberdades, democracia e tolerância¹¹.

Diante deste cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o direito fundamental ao acesso à justiça digital pela perspectiva da teoria Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle, enquanto os objetivos específicos são: descrever o contexto da modernização do Poder Judiciário, identificar as políticas judiciárias para implementação do programa justiça 4.0 e compreender os seus reflexos na Política Judiciária de Resolução Adequada de Conflitos.

A estrutura deste artigo divide-se em três seções. Na primeira seção discute-se o Direito ao Acesso à Justiça Digital pela perspectiva da teoria hermenêutica de Peter Häberle, já na segunda seção é abordado a modernização do Poder Judiciário brasileiro e a governança judicial, enquanto na terceira seção debate-se o programa da Justiça 4.0 e a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Por fim, a metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, na qual foram empregadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica¹².

2. O acesso à justiça digital pela perspectiva da teoria da Hermenêutica constitucional de Peter Häberle.

Para melhor compreender a teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle, é pertinente explicar brevemente a mudança do padrão de interpretação do Direito, que possuía uma concepção de jaez europeia no qual considerava que a constituição era uma norma que detinha os fundamentos do Estado de Direito, dispendo como conteúdo os direitos humanos e a separação dos poderes como forma de racionalização do processo político e limitação do poder estabelecido de aspiração universal, apoiado no paradigma positivista estruturado num sistema jurídico de modelo das regras¹³.

⁷WARAT, L. A. *A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

⁸WOLKMER, A. C. "Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade". Revista Sequência, n. 53, dezembro de 2006, p.118.

⁹SCHWAB, K. *A quarta revolução Industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁰HÄBERLE, P. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*, Madrid: Dykinson, 2003.

¹¹MENDES, G. F. "A influência de Peter Häberle no Constitucionalismo Brasileiro". *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 2, nº 1, p. 30-56, 2016.

¹²GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.

¹³BARACHO, J. A. O. "Teoria da Constituição". *Revista de informação legislativa*, v. 15, nº58, p. 27-54, abr./jun. 1978.p.27-32.

Tal modelo¹⁴ corresponde a um sistema jurídico de regras que guardam relações lógicas entre si e os seus conflitos resolvem-se pela exclusão de uma das duas regras, não sendo admitido o cumprimento simultâneo. Neste modelo “criar normas” e “aplicar normas” são operações conceitualmente opostas, no qual criar normas é considerado uma atividade basicamente política, enquanto aplicar normas é uma atividade fundamentalmente técnica e estritamente jurídica. A linguagem das normas é prescritiva e, conseqüentemente, não tem valor de verdade.

A revolução americana e a construção de uma nova forma de organização do Estado através de um pacto federativo para a criação de um governo central trouxe uma nova ideia de constituição¹⁵ que além de ser um documento composto de princípios liberais e delimitação do exercício do poder político, assume também posição hierárquica superior na ordem jurídica, com a atribuição ao Poder Judiciário da função de garantidor de sua aplicação.

O fim da segunda guerra mundial¹⁶, à crise do Estado Social¹⁷ e o surgimento da globalização foram eventos históricos que forjaram o conceito de constitucionalismo contemporâneo que está alicerçado no paradigma pós-positivista no qual a estrutura do sistema jurídico tem como base os princípios que dão sentido às regras, que além de ter consistência normativa deve manter a coerência valorativa, não havendo uma separação entre raciocínio político ou moral e raciocínio jurídico, pois a lei não é criação *ex novo*, mas desenvolvimento ou concretização de princípios constitucionais.

A consequência mais importante do pós-positivismo jurídico¹⁸ consiste no deslocamento do protagonismo do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, sendo necessário à sua fiscalização através de elementos de objetividade para justificação de suas sentenças, no qual a teoria da argumentação jurídica ocupa função indispensável para a legitimação do discurso jurídico e político, uma vez que permite definir um espectro de soluções constitucionalmente possíveis, além de estabelecer prioridades entre elas.

Assim, a mudança do paradigma positivista de interpretação do Direito para o constitucionalista ensejou alterações na teoria da hermenêutica constitucional¹⁹ não só no tocante aos objetivos e métodos como também em relação aos intérpretes, que antes era vinculado ao modelo de uma sociedade fechada, no qual os únicos aptos a realizar a interpretação constitucional eram os juízes mediante procedimentos formais e agora,

¹⁴REGLA, J. A. “Do Império da Lei ao Estado Constitucional; Dois paradigmas jurídicos em poucas palavras”. In *Argumentação e Estado Constitucional*, Coord. Eduardo Ribeiro, Ícone, São Paulo/SP, 2012.p. 17-28.

¹⁵FIORAVANTI, M. *Los derechos Fundamentales: Apuntes de historia de las constituciones*. Tradução Manuel Martínez Neira. Editorial Trotta. Primeira Reimpressão. 2020.p.111.

¹⁶Após a Segunda Guerra Mundial, restaram apenas duas superpotências: os Estados Unidos e a União Soviética(...) com a queda do muro de Berlim o mundo passou a ser multipolar. Vários grandes países (Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul) fizeram alianças à margem das potências tradicionais e os países ricos do Norte não podem por si sós resolver grandes problemas mundiais”. FERREIRA, Z. O. “O mundo pós-queda do muro de Berlim”. *Revista Informe Econômico (UFPI)*. v. 33 nº3, 17 de dezembro de 2014.p.42-46.

¹⁷“A crise do Estado social não pode ser concebida como um fenômeno isolado, devendo ser analisada sob uma perspectiva mais ampla, no qual as instituições e os valores da sociedade pós-moderna se transformaram de tal modo que parecem conduzir a uma construção de um novo modelo de organização social”. CHEVALLIER, J. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.16.

¹⁸GARCIA FIGUEROA, A. “A teoria do Direito em tempos de constitucionalismo”. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 77-97, out./dez. 2007.p.79.

¹⁹REGLA, J. A. “Do Império da Lei ao Estado Constitucional; Dois paradigmas jurídicos em poucas palavras”. In *Argumentação e Estado Constitucional*, Coord. Eduardo Ribeiro, Ícone, São Paulo/SP, 2012. 17-28.

conforme apregoa Häberle, o destinatário da norma ou qualquer pessoa que vive a realidade constitucional acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la²⁰.

Dessa maneira, tem-se que o processo de interpretação constitucional não é mais monopólio estatal e este alargamento dos intérpretes da constituição reclama uma legitimação das interpretações de seus intérpretes não oficiais para evitar uma fragmentação da unidade interpretativa da constituição.

Nesse sentido, segundo Häberle²¹, a interpretação da constituição pode ser compreendida como um processo aberto no qual a norma é integrada à realidade, ou seja, tem uma dimensão subjetivo-individual e objetivo-institucional que deve refletir a realidade social. Logo, a unidade interpretativa da Constituição só ocorre quando as funções dos diferentes intérpretes são conjugadas e harmonizadas no processo interpretativo através da técnica do pensamento da possibilidade²².

A referida técnica de interpretação contribui para a formação de um Poder Judiciário democrático²³, na medida em que dá voz institucional a pluralidade social. Essa construção da legitimidade interna do Poder Judiciário é muito importante para a credibilidade da instituição junto a sociedade²⁴, uma vez que o Poder Judiciário não conta nem com a força da espada nem com o poder do dinheiro para se impor²⁵.

Desse modo, a democracia revela-se como o elemento legitimador da interpretação constitucional, enquanto a cidadania é o sustentáculo desse processo hermenêutico descrito por Häberle. Isto posto, para a realização de uma interpretação constitucional do Direito ao Acesso à Justiça Digital é necessário observar o seu conteúdo teórico e a realidade social no qual está inserido.

O Direito ao Acesso à justiça Digital é objeto de estudo do projeto *Global Access to Justice*²⁶, o qual busca ampliar as discussões sobre as ondas renovatórias de acesso à justiça trazidas por Cappelletti e Garth, tanto do ponto de vista geográfico como temporal, sem contudo alterar sua compreensão clássica²⁷ de que o direito fundamental ao acesso à justiça é uma garantia de um sistema de justiça acessível igualmente para todos com resultados individuais e socialmente justos.

²⁰HÄRBELE, P. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos interpretes da constituição :contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Trad. Gilmar Mendes Ferreira. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre 1997, reimpressão 2002, p.13.

²¹HÄRBELE, P. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos interpretes da constituição :contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Trad. Gilmar Mendes Ferreira. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre 1997, reimpressão 2002, p.33-35.

²²O pensamento de possibilidades é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento de possibilidades é pensamento indagativo (*fragendes Denken*). Na *res publica* existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento de possibilidades ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para "novas" realidades, para o fato de que a realidade de hoje poder corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor". HÄBERLE, P. "Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft.Königstein: Athenäum", 1980, p. 3 apud MENDES, G. F. "A influência de Peter Häberle no Constitucionalismo Brasileiro". *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 30-56, 2016.

²³GÓES, R.T. *Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas*. Curitiba/PR, Juruá, 2013.

²⁴GAROUPA, N.; GINSBURG, T. *Judicial Reputation: a comparative theory*. 1. ed. Chicago.Londres: The University of Chicago Press, 2015.

²⁵HAMILTON, A. ; MADISON, J.; JAY, J.; The Federalist Nº 78. The Judiciary Department, Independent Journal. Saturday, June 14, 1788. [Alexander Hamilton].

²⁶PATERSON, A; GARTH, B; ALVES, C.F.; ESTEVES, D.; JUNIOR, E.J. Descortinando o 'Global Access to Justice Project': a nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. Jota, 2019.

²⁷CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

As ondas renovatórias de acesso à justiça estão intimamente ligadas às próprias transformações do Estado²⁸, com início no Estado Liberal, período em que as pessoas só tinham acesso formal ao Poder Judiciário, em seguida, no Estado Bem-estar social, no qual a concepção do acesso à justiça estava mais comprometida com o aspecto material do que o formal. Atualmente, na fase do Estado procedimental, o acesso a justiça está relacionado aos ideais democráticos, sendo considerado como “Direito de Carneira” cuja denegação acarreta a negação de todos os demais²⁹.

Vale destacar que o Direito Fundamental ao acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Poder judiciário, possibilitando aos cidadãos utilizarem instituições governamentais e não governamentais, judiciais e extrajudiciais para a solução de seus conflitos. Apesar dos notórios avanços na percepção do acesso à justiça, a sua plena efetividade é pouco provável de ser alcançada, ao menos em um cenário próximo, tendo em vista que as diferenças entre as partes e os variados graus de vulnerabilidades socioeconômicas de muitos litigantes ou interessados dificilmente são eliminados, ou, neutralizadas, sendo essencial a identificação dos obstáculos que rodeiam tal direito³⁰.

Dito isto, o paradoxo da esfera pública digital³¹ deve ser levado em consideração para compreender melhor os entraves do acesso à justiça digital. Isso porque, os desafios existentes no acesso à justiça analógico foram transferidos para o ambiente digital, ou, até mesmo agravados considerando a existência de desigualdade no acesso à internet, ausência de dispositivos adequados, a complexidade das plataformas digitais, a falta de letramento digital, além de questões relacionadas à segurança e privacidade das informações bem como a falta de interoperabilidade entre os diferentes sistemas judiciais.

Para que seja possível a concretização do acesso à justiça digital pela população brasileira, faz -se necessário a criação de políticas públicas com uma abordagem multifacetada que contemple tanto soluções para as barreiras tecnológicas, como sociais e institucionais. A implementação dessas soluções pode promover um sistema judiciário mais acessível, equitativo e eficiente, garantindo que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de forma plena no ambiente digital.

3. A modernização do Poder Judiciário brasileiro e a governança judicial

Neste ponto, é pertinente advertir sobre as dificuldades inerentes ao estudo do modelo institucional do Poder Judiciário brasileiro, uma vez que seu desenho peculiar que remete à imagem de “arquipélago” em razão do modo insular de organização judicial, consequência direta do exercício de autonomias institucionais, como a administrativa. Nesse caso, cada tribunal, e cada juiz, individualmente considerado, exerce suas garantias constitucionais e legais de forma discricionária, ou seja, de acordo com a conveniência e a oportunidade, contribuindo, assim, para a fragmentação do sistema dual de Justiça³².

Tal traço está sendo atenuado pelo surgimento da ideia de governança judicial³³, entendida como um conjunto de políticas, processos, costumes, atitudes, ações

²⁸RODRIGUES SILVA, G. “O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos”. *Cadernos de Direito Actual*, [S. l.], n. 9, p. 353-370, 2018.

²⁹SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.

³⁰ GALANTER, M. “Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão”. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, nº 1, p. 37-49, jan./jun., 201

³¹COSTA ASSIS, C. “O paradoxo da esfera pública digital”. *Cadernos de Direito Actual*, [S. l.], nº21, p. 101-129, 2023.

³²CHAVES, L. A. *O arquipélago da Justiça: o modelo do governo judicial no Brasil e o controle da magistratura*. 2019. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. p. 467-469.

³³AKUTSU, L; GUIMARÃES, T. “Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico”. *Revista de Administração Pública* [online], [s. l.], v. 49, nº4, p. 937-958, 2015.

comportamentos e decisões necessário ao exercício da justiça, sendo esta orientada pelos princípios da qualidade, eficiência e *accountability*, o que é consubstanciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle nacional que exerce funções de supervisão e elaboração de políticas públicas, conforme previsão constitucional do art. 103-B, § 4º, inciso I.

A governança judicial marca o ingresso do Poder Judiciário na fase de modernização da gestão pública, sendo propício registrar as palavras de José Afonso da Silva³⁴ acerca da missão institucional do Estado-Juiz, de acordo com os parâmetros constitucionais:

“Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus principais fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o preâmbulo da Constituição”.

Essa mudança na percepção do papel institucional do Poder Judiciário é refletida na construção de uma nova política judiciária³⁵, estabelecida pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, baseada no sistema multiportas³⁶ para solução do conflito. É fruto de uma reestruturação do Direito Administrativo³⁷, que passa por um processo de revisão das estruturas clássicas da disciplina à luz dos preceitos constitucionais e da teoria da constituição, sendo denominado pela doutrina de Novo Administrativismo, constituindo-se como meta e diretriz a ser gradualmente implementada.

Dentro desse contexto de modernização do Poder Judiciário, tem-se a virada tecnológica do direito, que nada mais é que a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) para o aprimoramento da qualidade na prestação jurisdicional, proporcionando transparência, economia e celeridade processual, podendo ser considerado como primeiro marco legal dessa transformação a Lei Federal nº 11.419/06³⁸, que tratou pela primeira vez do tema informatização do processo judicial, sendo posteriormente integrado à ordem jurídico-processual, como se vê no Código de Processo Civil, mais precisamente nos seus arts. 193 a 199; e 236, § 3º.

A implementação do processo eletrônico facilitou a gestão de informações contribuindo para a uniformização de fluxo de trabalho de secretaria e gabinetes, com a finalidade de organizar e racionalizar a prestação jurisdicional³⁹, não ficando restrita

³⁴SILVA, J. A. “Acesso à justiça e cidadania”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº216, p. 9-23, abr./jun. 1999. p. 10.

³⁵A nova política judiciária trata das complexas interações entre o Direito Processual e a administração da justiça, sendo dividida em três grandes grupos temáticos: o acesso à justiça, a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional, dirigida à produção de serviços especializados; a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade” (SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999. p. 146).

³⁶O sistema multiportas ou tribunal multiportas foi um conceito criado pelo professor de Direito de Harvard, Frank E. A. Sander, que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes. CRESPO, M. H. “Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas”. In: ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA T.; CRESPO, M. H. (org.). *Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 25.

³⁷SIQUEIRA, M. *Interesse público no direito administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016. p. 123.

³⁸BRASIL. *Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

³⁹ABRÃO, C. H. *Processo Eletrônico: processo digital*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

à perspectiva meramente instrumental do uso da tecnologia⁴⁰, isso porque a utilização das tecnologias de automação das funções repetitivas e do emprego da inteligência artificial gera a necessidade de uma releitura de institutos processuais desde o âmbito propedêutico até a própria técnica processual, sem esquecer a criação de novos institutos e de práticas jurídicas inovadoras, como juízos preditivos, design de peças processuais e tomada de decisões automatizadas; além da possibilidade de mudar a ênfase da resolução da disputa para a prevenção do litígio.

A virada tecnológica do Direito pode ser dividida didaticamente em três etapas de emprego da tecnologia⁴¹: a virtualização ou digitalização, a automação e a transformação. Essa divisão por etapas não deve ser interpretada como processo evolutivo da utilização das tecnologias pelo Poder Judiciário, uma vez que elas ocorrem de forma simultânea, não obedecendo a uma rigorosa sucessão linear, sendo guiada puramente por condições materiais (interesses, sobretudo).

A primeira etapa é marcada pelo processo em ambiente totalmente eletrônico. As plataformas digitais do Poder Judiciário ainda não possuem interoperabilidade, em outras palavras, cada tribunal possui sua própria plataforma digital, ainda que muitos compartilhem sistemas semelhantes, como o PJe ou e-PROC, sem que haja comunicação entre os sistemas. Por conseguinte, a mudança do processo do meio físico para o virtual reivindica uma modificação na forma de apresentação da argumentação pelo advogado, que passa a utilizar ferramentas do visual law/legal design. Esse fato proporciona novas possibilidades de produção de provas, incluindo a prova diabólica com base em *blockchain*⁴², *logs*⁴³ e *way back machine*⁴⁴.

Uma questão advinda da ruptura do paradigma do processo físico é a regulamentação das práticas de atos virtuais que devem obediência ao modelo Constitucional de Processo de perfil coparticipativo, sendo indispensáveis a consensualidade e o diálogo, de forma síncrona, entre players do processo. Importante destacar que é a partir da digitalização do processo que se torna possível a mineração de dados, com identificação de principais demandas e gargalos da prestação do serviço jurisdicional capaz de influenciar alterações da arquitetura de escolhas digitais dos tribunais.

A segunda etapa consiste na automação das atividades repetitivas mediante utilização de ferramentas tecnológicas de análise de documentação, classificação de documentos e até mesmo a realização de juízos preditivos, ocupando uma função mais estratégica, com ou sem emprego de inteligência artificial.

Enquanto a terceira etapa, denominada de transformação, faz uso da inteligência artificial por meio de modelos de algoritmos para resolução de problemas simples ou complexos, aplicando o *machine learning*. Nesse caso, o servidor ensina à máquina o

⁴⁰NUNES, D. "Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODR'S". In: SOARES, C. H.; NUNES, L. S.; ÁVILA, L. A. L. (org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 520-522.

⁴¹NUNES, D. "Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODR'S". In: SOARES, C. H.; NUNES, L. S.; ÁVILA, L. A. L. (org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. p. 527-407.

⁴²A *blockchain* é um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial. Um ativo pode ser tangível (uma casa, um carro, dinheiro, terras) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais e criação de marcas). Praticamente qualquer item de valor pode ser rastreado e negociado em uma rede de *blockchain*, o que reduz os riscos e os custos para todos os envolvidos. GUPTA, M. *Blockchain for dummies*. 3ª ed. Hoboken: John Wiley and sons, 2020. p. 13-14.

⁴³ Os *logs* digitais dos computadores são como impressões digitais das operações realizadas pelo usuário, capazes de figurar como verdadeiras testemunhas oculares. KENNEALLY, E. "Digital Logs – Proof Matters". *Digital Investigation*, [s. l.], v. 1, p. 94-101, 2004.

⁴⁴*Way back machine* é um banco de dados digital que arquiva conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores desde 1996, sendo admitido como meio de prova nos Estados Unidos, no caso *United States v. Gasperini*.

padrão de respostas adequadas, ou ocorre o *deep learning*, que é quando a própria máquina realiza a leitura do documento e a padronização dos dados indicando a solução. A aplicação da inteligência artificial em decisões sensíveis é bastante criticada, pois, apesar de possuir caráter assistencial, o seu alto nível de acurácia induz o ser humano a aceitar sem questionamento o resultado oferecido.

Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos também participam do movimento da virada tecnológica do Direito, sendo utilizados, na modalidade on-line, os *Online Dispute Resolution* (ODR), de forma pioneira, nos conflitos envolvendo *e-commerce*, a fim de prevenir e resolver os litígios consumeristas advindos das compras e vendas por meio eletrônico, com o objetivo de conquistar a confiança de seus usuários facilitando a comunicação entre empresas e clientes de diferentes países de forma simples, eficaz e de baixo custo ou até mesmo de custo zero.

Nesse processo, o papel da tecnologia não está adstrito ao fornecimento de um ambiente virtual, alcançando também a gestão do procedimento, a partir de diagnóstico de problemas, negociação automatizada baseada em premissas econômicas comportamentais, utilização estratégica de comunicação síncrona e assíncrona, *big data* e inteligência artificial capaz de conduzir os litigantes a uma solução consensual, quando possível⁴⁵. Essa experiência rompeu com o paradigma *face to face* (F2F) na solução de disputas, abrindo um espaço para a construção de uma teoria sobre as interações humanas e o processo de comunicação em ambientes virtuais⁴⁶.

Os desafios para a utilização da ODR estão centrados em alguns aspectos, tais como a desconfiança dos usuários; a necessidade de conhecimento de informática; a aquisição de equipamentos tecnológicos; a boa conexão com a internet; a proteção contra vírus; o treinamento dos facilitadores. Há ainda questões que envolvem identidade dos usuários (anonimato, falsa identidade, dificuldade de entender as diferenças regionais etc.).

É oportuno destacar que a resistência à incorporação da ODR pode ter origem distinta, desde emocional, decorrente da perda parcial/total da linguagem não verbal essencial para o estabelecimento da empatia, até social, como o analfabetismo digital, que evidencia a exclusão de determinados segmentos sociais do processo.

A experiência positiva da ODR é observada não apenas no setor privado como também no setor público⁴⁷, por meio das GovTechs, que podem ser conceituadas como plataformas digitais de serviço público que utilizam das novas tecnologias advindas da indústria 4.0 para melhorar o atendimento ao cidadão ao mesmo tempo em que promove melhorias na políticas pública de diversos setores com larga abrangência na vida dos cidadãos, como por exemplo o aplicativo consumidor.gov que tem um potencial de desjudicializar as demandas envolvendo direito do consumidor, tornando-se um canal público alternativo para solução de problemas de consumo, com interlocução direta entre consumidores e fornecedores com previsão de resposta ao problema do consumidor de até no máximo dez dias.

Outra tecnologia importante para a modernização do Poder Judiciário é o *Dispute System Design* (DSD), que nada mais é do que um conjunto de ferramentas e técnicas para o desenho de estruturas e processos que tem como objetivo prevenir, gerir e resolver fluxos de disputas judiciais. O DSD pode fornecer dados úteis para cada Tribunal ou unidade judiciária individualmente considerada, de maneira personalizada, para o melhor manejo e condução das políticas públicas judiciárias. Essa metodologia é capaz de fornecer uma etiologia dos conflitos não só para identificar gargalos e corrigi-

⁴⁵FORNASIER, M. O.; SCHWEDE, M. A. "As plataformas de solução de litígios online (ODR) e a sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça". *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 568-598, jan./abr. 2021.

⁴⁶LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. "Online Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias". *Revista do Direito*, [s. l.], v. 3, nº 50, p. 53-70, 2016.

⁴⁷MAIOLINO, I.; TIMM, L. B. "Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso do consumidor.gov". *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, p. 81-93, 2020.

los, como também criar ambientes coparticipativos, contribuindo para a concretização do acesso à justiça no seu sentido substancial, democrático e redistributivo⁴⁸.

4. A política judiciária de resolução de conflitos e o programa justiça 4.0.

O prestígio político e institucional do Poder Judiciário fez surgir um novo campo de pesquisa relacionado a administração da Justiça⁴⁹, tendo em vista a sua relevância para desenvolvimento econômico sustentável na medida em que além de oferecer instrumentos legais e processuais para a proteção da propriedade e garantir o cumprimento dos contratos, pode contribuir para a promoção da justiça social e climática, por meio da concretização dos direitos⁵⁰.

Nesse sentido, o bom desempenho das atividades jurisdicionais tornou-se um diferencial estratégico para o desenvolvimento econômico dos Estados Constitucionais⁵¹, sendo inclusive tema do objetivo 16 - "Paz, Justiça e Instituições eficazes" - para o desenvolvimento sustentável disposto na Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O compromisso dos países em promover projetos e programas de combate à ineficiência, corrupção, à morosidade, dentre outros problemas estruturais enfrentados pelos tribunais, insere o Poder Judiciário no campo de estudos de políticas públicas para a melhoria do sistema de justiça e a construção de boas práticas de governança judicial⁵².

Esses *standards* internacionais de governança judicial foi institucionalizado pelo Poder Judiciário brasileiro a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu início a reforma do sistema de Justiça, com destaque para a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de cúpula administrativa, que exerce dentre outras funções, a de elaboração de políticas públicas judiciárias de caráter nacional, envolvendo nada menos que noventa tribunais (já que o Supremo Tribunal Federal não está sob sua supervisão), e sob os mais variados temas, objetivos e finalidades, podendo ser definidas como⁵³:

"conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições. As políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros pré-processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a

⁴⁸NUNES, D.; PAOLINELLI, C. "Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil". In: YARSHELL, F. L.; COSTA, S. H.; FRANCO, M. V. (Coord.). *Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.p.221-225.

⁴⁹GOMES, A.; GUARIDO, E.; GUIMARÃES, T. A. "Administration of justice: an emerging research field". *RAUSP Management Journal*, v. 53, nº3, p. 476-482, 2018.

⁵⁰GUASTINI, R. "La constitucionalización del ordenamiento jurídico: El caso italiano". In: CARBONELL, M. *Neoconstitucionalismo(s)*. Editora Trotta, 2009. Madrid.

⁵¹MENDES, G. M. A.; ALVES, F. G. "Desenvolvimento como um Direito Humano e sua relação com a democracia". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 14, nº3, p. 70-93, 2021.

⁵²GOMES, C. "Administração da Justiça" In STARLING, H.; GUIMARÃES, J.; FILGUEIRAS, F.; BIGNOTTO, N.; AVRITZER, L. Orgs. *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2013.

⁵³DA SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. A. L. "Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas". *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 62, nº 2, p. p. 119-136, 2014.

efetivação racional do acesso à justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

A primeira política pública judiciária de caráter nacional elaborada pelo CNJ foi a Resolução nº125/2010 que não só ampliou a visão institucional do Direito ao acesso à justiça como também estabeleceu diretrizes gerais para gestão do acervo processual⁵⁴, além de ter criado os Centros Judiciários de Solução do Conflito e Cidadania (CEJUSC's), que democratizam o acesso à justiça através do fornecimento de uma estrutura institucional gratuita para a população resolver por meio de mecanismos autocompositivos os problemas individuais, coletivos e estruturais existentes tanto na fase pré-processual como judicial.

As críticas proferidas sobre a política judiciária de resolução adequada de conflitos estão relacionadas a excessiva preocupação do CNJ pela quantidade de acordos e não com sua qualidade, situação identificada pela literatura especializada como o fenômeno do “acordos a qualquer custo”, em que a prática jurídica da busca pelo consenso foi cooptada por diretrizes retóricas de eficiência neoliberal, sem ,todavia, obter o êxito pretendido⁵⁵.

A política judiciária brasileira para o tratamento adequado dos conflitos ainda recebe críticas referente a sua execução, notadamente pela falta de habilidade das partes e dos advogados públicos e privados em resolver conflitos de forma consensual bem como a inexistência da carreira de Estado para o mediador judicial⁵⁶, também pode-se acrescentar a ausência de consentimento legítimo e o desequilíbrio do poder existente entre os litigantes habituais, com maior recurso financeiro, tecnológico e influência política em face dos litigantes eventuais, com poucos recursos, dificuldades técnicas e sem nenhuma influência política⁵⁷.

Noutro giro, tem-se que a estipulação de “metas” para a realização de acordos retira o foco da decisão adequada para o conflito, com fundamentos no exercício da autonomia de vontade das partes, direcionando-o à discricionariedade gerencial dos magistrados bem como outras iniciativas criadas para “desafogar” o Poder Judiciário brasileiro por intermédio de técnicas de padronização decisória, julgamento por amostragem e a possibilidade de negociação das regras do procedimento geram barreiras e bloqueios institucionais ao acesso à justiça pelo cidadão, ao argumento de melhorar a administração da justiça para a reduzir as demandas, os custos e os acervos⁵⁸. Em outras palavras, a política pública judiciária deve buscar fomentar o acesso à justiça

⁵⁴A gestão do acervo processual deve ser entendida como uma gestão coordenada que reúne técnicas de gestão do litígio (identificação da tipologia do conflito, complexidade e perfil de litigância), gestão judiciária (fixação de metas para organização dos fluxos e funcionamento dos cartórios) e gestão do procedimento (adaptação procedimental voltada a atender às peculiaridades do caso bem como o direcionamento do conflito para uma técnica de resolução mais adequada, seja ela a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a jurisdição ou mesmo para permitir pensar na construção de novos designs)” NUNES, D; PAOLINELLI, C. “Novos Designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil”. *Revista de Processo*, v. 46, nº 314, p. 395-425, abr. 2021.

⁵⁵ GALANTER, M. “Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão”. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, nº1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

⁵⁶ DIAS DE OLIVEIRA FILHO, S. “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 24, nº1, 2022.

⁵⁷FISS, O. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p.121-145.

⁵⁸NUNES, D.; PAOLINELLI, C. “Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil”. In: YARSHELL, F. L.; COSTA, S. H.; FRANCO, M. V. (Coord.). *Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.p.221-225.

sem reforçar as desigualdades ou aumentar os abismos existentes entre aqueles que “tudo têm” em detrimento dos “que pouco, ou nada têm”⁵⁹

Muito embora a política judiciária de tratamento adequado de conflitos tenha aproximadamente 14 (catorze) anos, os baixos índices de conciliação observados pelo relatório anual do CNJ⁶⁰ apontam para uma necessidade de reformulação da política judiciária, de modo a englobar também os desafios enfrentados no processo de transformação digital do Poder Judiciário, que está firmando em três políticas judiciárias para a utilização das tecnologias de informação e a concretização do acesso digital à justiça denominadas de Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. Sendo este último considerado um componente do programa Justiça 4.0 que tem como escopo fomentar a inovação e garantir a efetividade para a realização da justiça para todos, consequência da parceria formada entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), abarcando dentre outros temas a Resolução CNJ nº358/2020 que versa a respeito da utilização de soluções tecnológicas para a mediação e conciliação pelo Poder Judiciário.

Em que pese as alterações legislativas e resoluções do CNJ que autorizam a realização de audiências de conciliação e mediação por intermédio de plataformas digitais, seja durante a pandemia do coronavírus ou mesmo após o período pandêmico, foi observado tanto por meio de pesquisas empíricas⁶¹ como pelo relatório da justiça em números elaborado pelo CNJ uma tendência a não realização dessas audiências, com maior ênfase nos juizados especiais, o que demonstra uma resistência institucional relevante para a ampliação de uma agenda de pesquisas sobre política pública judiciária baseada em evidências no âmbito macro e microestratégico para a promoção do acesso à justiça digital com resultados redistributivos e/ou corretivos, por meio do uso ético das tecnologias da indústria 4.0 orientada para concretização de direitos fundamentais e não apenas o uso instrumental como lógica (neoliberal) de redução de acervo.

5. Considerações finais

A pesquisa teve como objetivo analisar o direito fundamental ao acesso à justiça digital pela perspectiva da teoria Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. Neste sentido foi constatado que para a construção de uma reputação positiva do Poder Judiciário é necessário que este oferte um procedimento institucional democrático, a partir de uma abordagem multifacetada que contemple tanto soluções para as barreiras tecnológicas, como sociais e administrativas. A implementação dessas políticas pode promover um sistema judiciário mais acessível, equitativo e eficiente, garantindo que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de forma plena no ambiente digital.

Em relação ao processo de modernização do Poder Judiciário brasileiro, foi possível identificar um alinhamento com a comunidade internacional desde da criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº45/2004 como atualmente através do programa justiça 4.0 fruto da parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, sendo evidente o compromisso do Estado Constitucional Brasileiro com o objetivo 16 - “Paz, Justiça e Instituições eficazes” - para o desenvolvimento sustentável disposto na Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas. É importante destacar que o processo de modernização do Poder Judiciário

⁵⁹ASPerti, M. C. de A.; DA SILVA, P. E. A.; GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H. “Why the “haves” come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting”. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, nº 88, 2019.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números, Brasília, 2024.

⁶¹PIRES, R. F.; BRAGA JUNIOR, S.A. M.; CHAVES, L. “A Conciliação em tempos de pandemia: uma análise dos acordos homologados pelo sistema dos juizados especiais na comarca de Vara Única de Extremoz/RN”. IN: HAHN, N. B.; SANTOS, D. T. G.; GATELLI, J. D.; LUNARDI; L. P. F. (Orgs.) *Direito e Cidadania em Debate*. Volume 2. Editora Ilustrações. Cruz Alta/RS - Brasil, 2024.

brasileiro acontece de maneira simultânea e ao mesmo tempo pulverizada em razão do exercício da autonomia de cada tribunal e juiz individualmente considerado.

No tocante a política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos, tem-se que é a pioneira das políticas públicas judiciária brasileira de caráter nacional elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo instituída pela Resolução nº125/2010 que não só ampliou a visão institucional do Direito ao acesso à justiça como também estabeleceu diretrizes gerais para gestão do acervo processual baseada na teoria multiportas para resolução de conflitos, além de ter criado os Centros Judiciários de Solução do Conflito e Cidadania (CEJUSC's), que democratizam o acesso à justiça através do fornecimento de uma estrutura institucional gratuita para a população resolver por meio de métodos autocompositivos os problemas individuais, coletivos e estruturais existentes tanto na fase pré-processual como judicial.

Foi observado também críticas referentes a política judiciária de resolução adequada de conflitos relacionadas ao fenômeno do acordo a qualquer custo, falta de habilidade das partes e dos advogados públicos e privados em resolver conflitos de forma consensual bem como a inexistência da carreira de Estado para mediador judicial, também pode-se acrescentar o patente desequilíbrio do poder entre as partes (litigantes habituais vs litigantes eventuais), a ausência de consentimento legítimo e a assimetria de informações.

Igualmente foi observado que embora a política judiciária de tratamento adequado de conflitos tenha aproximadamente 14 (catorze) anos de existência, os baixos índices de conciliação observados pelo relatório anual do CNJ ao longo dos anos apontam para uma necessidade de reformulação da política judiciária, de modo a englobar também os desafios enfrentados no processo de transformação digital do Poder Judiciário.

Por fim, a presente pesquisa permite concluir que o direito fundamental ao acesso à justiça digital, analisado pela perspectiva da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle, envolve a implementação de políticas públicas judiciárias que considerem a pluralidade de intérpretes e o *accountability* do Poder Judiciário, proporcionando uma interpretação mais legítima e efetiva do direito fundamental ao acesso à justiça, contribuindo para a resolução adequada de conflitos em um cenário de transformação digital do Poder Judiciário.

Referências

- ABRÃO, C. H. *Processo Eletrônico: processo digital*. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2011.
- AKUTSU, L.; GUIMARÃES, T. A. "Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico". *Revista de Administração Pública* [online], [s. l.], v. 49, nº 4, p. 937-958, 2015.
- ASPERTI, M. C. de A.; DA SILVA, P. E. A.; GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H. "Why the "haves" come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the brazilian litigation setting". *Direito Público*, [S. l.], v. 16, nº 88, 2019.p.11-33.
- BARACHO, J. A. O. "Teoria da Constituição". *Revista de informação legislativa*, v. 15, nº58, p. 27-54, abr./jun. 1978.p.27-32.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHAVES, L. A. *O arquipélago da Justiça: o modelo do governo judicial no Brasil e o controle da magistratura*. 2019. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.
- CHEVALLIER, J. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- COSTA ASSIS, C. "O paradoxo da esfera pública digital". *Cadernos de Direito Actual*, [S. l.], nº21, p. 101-129, 2023.
- CRESPO, M. H. "Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas". In: ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA T.; CRESPO, M. H. (org.). *Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

DA SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. A.L. "Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas". *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 62, n. 2, p. p. 119-136, 2014.

DIAS DE OLIVEIRA FILHO, S. "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade". *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 24, n. 1, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números*, Brasília, 2024.

BRASIL. *Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

FERREIRA, Z. O. "O mundo pós-queda do muro de Berlim". *Revista Informe Econômico (UFPI)*. v. 33 nº3, 17 de dezembro de 2014.

FIORAVANTI, M. *Los derechos Fundamentales: Apuntes de historia de las constituciones*. Tradução Manuel Martínez Neira. Editorial Trotta. Primeira Reimpressão. 2020.

FISS, O. *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade*. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FORNASIER, M. O.; SCHWEDE, M. A. "As plataformas de solução de litígios online (ODR) e a sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça". *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, nº 1, p. 568-598, jan./abr. 2021.

GALANTER, Marc. "Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão". Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, nº 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GARCIA FIGUEROA, A. "A teoria do Direito em tempos de constitucionalismo". *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte/MG, v. 1, n. 4, p. 77-97, out./dez. 2007.

GAROUPA, N.; GINSBURG, T. *Judicial Reputation: a comparative theory*. 1. ed. Chicago.Londres: The University of Chicago Press, 2015.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.

GÓES, R.T. *Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas*. Curitiba, Juruá, 2013.

GOMES, A.; GUARIDO, E.; GUIMARÃES, T. A. "Administration of justice: an emerging research field". *RAUSP Management Journal*, v. 53, nº 3, p. 476-482, 2018.

GOMES, C. "Administração da Justiça" In STARLING, H.; GUIMARÃES, J.; FILGUEIRAS, F.; BIGNOTTO, N.; AVRITZER, L. Orgs. *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2013.

GUASTINI, R. "La constitucionalización del ordenamiento jurídico: El caso italiano". In: CARBONELL, M., *Neoconstitucionalismo(s)*. Editora Trotta, 2009. Madrid.

GUPTA, M. *Blockchain for dummies*. 3ª. ed. Hoboken: John Wiley and Sons, 2020.

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. The Federalist Nº 78. The Judiciary Department, *Independent Journal*. Saturday, June 14, 1788. [Alexander Hamilton].

HÄRBELE, P. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos interpretes da constituição :contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução Gilmar Mendes Ferreira. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre 1997, reimpressão 2002.

HÄRBELE, P. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*, Madrid: Dykinson, 2003

HARVEY, D. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 2004.

HESPANHA, A. M. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

KENNEALLY, E. "Digital Logs – Proof Matters". *Digital Investigations*, [s. l.], v. 1, p. 94-101, 2004.

- LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. "Online Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias". *Revista do Direito*, [s. l.], v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016.
- MAIOLINO, I.; TIMM, L. B. "Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso do consumidor.gov". *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, p. 81-93, 2020.
- MENDES, G. F. "A influência de Peter Häberle no Constitucionalismo Brasileiro". *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 2, nº 1, p. 30-56, 2016.
- MENDES, G. M. A.; ALVES, F. G. "Desenvolvimento como um Direito Humano e sua relação com a democracia". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 14, nº3, p. 70-93, 2021.
- NUNES, D. "Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODR'S". In: SOARES, C. H.; NUNES, L. S.; ÁVILA, L. A. L. (org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 527-407.
- NUNES, D.; PAOLINELLI, C. "Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil". In: YARSHELL, F. L.; COSTA, S. H.; FRANCO, M. V. (Coord.). *Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- NUNES, D.; PAOLINELLI, C. "Novos Designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil". *Revista de Processo*, v. 46, nº 314, p. 395-425, abr. 2021.
- PATERSON, A; GARTH, B; ALVES, C.F., ESTEVES, D.; JUNIOR, E.J. Descortinando o 'Global Access to Justice Project': a nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. Jota, 2019.
- PIRES, R. F.; BRAGA JUNIOR, S.A. M.; CHAVES, L. "A Conciliação em tempos de pandemia: uma análise dos acordos homologados pelo sistema dos juizados especiais na comarca de Vara Única de Extremoz/RN". IN: HAHN, N. B.; SANTOS, D. T. G.; GATELLI, J. D.; LUNARDI, L. P. F. (Orgs.) *Direito e Cidadania em Debate*. Volume 2. Editora Ilustrações. Cruz Alta/RS - Brasil, 2024.
- REGLA, J. A. "Do Império da Lei ao Estado Constitucional; Dois paradigmas jurídicos em poucas palavras". In *Argumentação e Estado Constitucional*, Coord. Eduardo Ribeiro, Ícone, São Paulo/SP, 2012.
- RODRIGUES SILVA, G. "O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos". *Cadernos de Dereito Actual*, [S. l.], n. 9, p. 353-370, 2018.
- SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.
- SCHWAB, K. *A quarta revolução Industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 228-29.
- SILVA, J. A. "Acesso à justiça e cidadania". *Revista De Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.
- SIQUEIRA, M. *Interesse público no direito administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016. p. 123.
- WARAT, L. A. *A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.
- WATANABE, K. "Acesso à justiça e sociedade moderna". In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, R. C.; WATANABE, K. (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.
- WOLKMER, A. C. "Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade". *Revista Sequência*, nº 53, dezembro de 2006.